

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2015

Susta a aplicação da Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de diversas espécies de madeiras.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Vem a este Órgão Colegiado a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Nilson Leitão, com a finalidade de sustar a aplicação da Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de diversas espécies de madeiras.

Em sua justificativa, o autor destaca que a Portaria nº 443/2014 impede a execução de planos de manejo já aprovados pelos órgãos ambientais e atinge, por conseguinte, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e as relações jurídicas constituídas de particulares. Tal situação, segundo o autor, causa inaceitável insegurança jurídica nos Estados que compõem a Amazônia Legal, de onde há necessidade imperiosa de revogar a norma secundária em questão.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto recebeu parecer pela rejeição, de lavra do Deputado João Daniel.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, bem como do seu mérito, de acordo com o despacho exarado pelo Presidente da Casa.

A matéria é constitucional. Nos termos do art. 49, V, da Constituição, e do art. 24, XII, do Regimento Interno desta Casa, cabe ao Congresso Nacional, com exclusividade, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional.

Nada a opor à técnica legislativa empregada, que obedece aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Assim sendo, quanto aos aspectos que nos cabe abordar no âmbito deste órgão Colegiado, por força do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria.

No mérito, consideramos o PDC nº 3, de 2015, sob apreciação, oportuno e conveniente, porquanto, entre outros motivos, ataca ato normativo secundário eivado de vício insuperável, como bem apontado na justificativa da proposição em análise.

Destacamos que a Lei nº 10.683/03, invocada como fundamento para o decreto sustado, limita-se a dispor sobre a organização da

Presidência da República e dos Ministérios, tendo sido inclusive revogada pela Lei nº 13.502/17. Seu texto não autoriza, à toda evidência, a edição de portaria dispondo detalhadamente sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proibindo a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de diversas espécies de madeiras. Caracteriza-se aqui uma clara exorbitância do poder regulamentar, em violação ao princípio da legalidade, de estatura constitucional.

Outrossim, como bem aponta o autor da proposição, “a ofensa direta e visceral do texto da mencionada Portaria ao direito dos detentores de planos de manejo está no fato de que o diploma legal não resguarda o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o direito adquirido, as relações jurídicas constituídas, pois não excepciona aqueles planos de manejo já aprovados pelo órgão ambiental competente e em plena execução. ” Por mais essa razão, procede a intenção de sustar a Portaria n.º 443/2014.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2015.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2018.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator